

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.299/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169515-39
Impugnação: 40.010129897-62
Impugnante: Moinhos Cruzeiro do Sul S/A
IE: 186188153.00-70
Proc. S. Passivo: Vivianne Porto Schunck/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO – FARINHA DE TRIGO. Comprovado que a Autuada deixou de recolher o ICMS devido na aquisição de farinha de trigo e massa pré-preparada a título de antecipação do imposto, conforme previsto do art. 422 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 08/03/06 a 30/11/10, referente ao imposto devido pela operação subsequente à entrada de farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo no estabelecimento mineiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 829/857, requerendo, ao final, a procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.047/1.056, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.060/1.070, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 08/03/06 a 30/11/10, referente ao imposto devido pela operação subsequente à entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo no estabelecimento mineiro.

A exigência decorre da aplicação do disposto no art. 85, Inciso I, sublinea b.4 do RICMS/02 c/c o art. 422 do Anexo IX do mesmo regulamento e orientação DOET/SUTRI nº 001/2004.

As normas em questão assim dispõem:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

I - relativamente às próprias operações ou prestações do contribuinte:

(...)

b) até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de:

(...)

b.4) comércio e indústria, na hipótese prevista no art. 422 da Parte I do Anexo IX deste Regulamento;

(...)

Art. 422 - Na entrada no estabelecimento de contribuinte, inclusive de microempresa e de empresa de pequeno porte, que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, o imposto devido pela operação subsequente será recolhido pelo destinatário no prazo a que se refere a subalínea b.4 do inciso I do caput do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º - O imposto a que se refere o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

§ 2º - Na hipótese de operação interestadual alcançada por benefício fiscal concedido sem a observância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a dedução a que se refere o parágrafo anterior corresponderá ao imposto cobrado na operação, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento.

§ 3º - Na entrada da mercadoria decorrente de operação beneficiada com redução de base de cálculo prevista no Anexo IV deste Regulamento, o imposto a que se refere o caput será apurado com o mesmo percentual de redução.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário encontra-se consolidado no documento de fls. 12, 15/16 e 18/19, enquanto o Anexo 3 (fls. 20/140) demonstra a apuração do imposto relativo às aquisições de farinha de trigo em suas diversas embalagens e mistura pré-preparada.

Às fls. 141/342, o Fisco promove a juntada do Anexo 4, contendo o demonstrativo analítico do ICMS a recolher.

Os mencionados demonstrativos trazem em suas “NOTAS EXPLICATIVAS” (fls. 342, por exemplo) a informação de que a imputação de créditos se deu respeitando-se o limite máximo de 7% (sete por cento), em face da informação contida no item 7.6 da Resolução nº 3.166/01, em decorrência de benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Informa, ainda, que a base de cálculo fora apurada mediante aplicação dos valores de pauta estabelecidos pelas Portarias 03/2005, 34/2006, 16/2007, 007/2008, 011/2008, 24/2008 e 47/2009.

Quanto ao mérito do lançamento, a Impugnante apresenta duas alegações, sendo que a primeira delas diz respeito à legitimidade do crédito integral lançado no documento fiscal.

Reconhece a defesa o benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro à revelia do CONFAZ, mas entende que a doutrina e a jurisprudência citadas na peça de defesa garantem a integralidade dos créditos destacados nas operações interestaduais.

Neste caso, a possibilidade de dedução integral do imposto destacado nos documentos fiscais, em virtude de serem os remetentes das mercadorias beneficiários de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênio celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em desacordo, portanto, com a legislação que rege o imposto, já foi objeto de reiterados julgamentos neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões, na grande maioria, favoráveis ao Fisco, de modo a impedir a dedução total dos créditos.

Com efeito, a legislação sobre o assunto é clara e precisa quanto ao princípio da não cumulatividade, ao direito de apropriação ao crédito e vedações decorrentes de apropriações indevidas, não exigindo esforço de interpretação além do método literal ou gramatical, conforme se percebe pelos textos legais adiante transcritos:

Constituição Federal

Art. 155 - ...

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 24, de 24/01/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, conforme destaques a seguir:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

A Lei nº 6763/75 dispõe em seu art. 28 que:

Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

§ 1º -

§ 2º - (Vetado)

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 6º - Na hipótese do caput, não se considera cobrado o montante do imposto destacado em documento fiscal que não tenha sido objeto de escrituração e validação eletrônica pelo contribuinte emitente, nos casos previstos no regulamento.

O Regulamento do ICMS de 2002 em consonância com os dispositivos da Lei Complementar 24/75 dispõe sobre a nulidade dos benefícios concedidos em desacordo com a legislação e estabelece que os eventuais créditos sejam estornados pelo estabelecimento destinatário.

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá autorizar o abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(...)

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

Pelo que se depreende do art. 155, XII, "g" da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais é disciplinada por lei complementar, no caso, a Lei complementar nº 24/75, com o intuito de manter o equilíbrio do pacto federativo e neutralizar a guerra fiscal entre os Estados da Federação, impedindo benefícios de uns em detrimento de outros.

Desta forma, para que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS atinjam a extraterritorialidade, há que se respeitar os dispositivos da citada Lei Complementar 24/75, no que tange a celebração de convênios. De acordo com o artigo 8, inciso I da mesma lei, as implicações da não observância são a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria.

Resta dizer que os benefícios concedidos pelos estados onde estão situados os fornecedores da autuada, não tem origem em convênio celebrado pelos demais Estados, desobrigando, assim, o Estado de Minas Gerais de suportar integralmente o crédito de ICMS.

Neste caso, não se visualiza inobservância da regra da não cumulatividade, mas enriquecimento sem causa do contribuinte destinatário, que estaria a se apropriar de imposto não pago, a título de crédito, em prejuízo ao erário estadual.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta o Fisco e os contribuintes, para dar cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º, retrocitado, disciplina a forma em que será admitido o crédito, não majorando e nem criando novos tributos, não havendo qualquer afronta a qualquer princípio constitucional.

No âmbito do Poder Judiciário, a matéria encontra-se pacificada, com a existência de inúmeras decisões que se contrapõem àquelas trazidas pela defesa. A título de exemplo, repete-se aquela transcrita pelo Fisco, a saber:

CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM LEMA DE ICMS: A CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS INTERESTADUAIS CONSTITUI PRESSUPOSTO ESSENCIAL À VÁLIDA CONCESSÃO, PELOS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL, DE ISENÇÕES, INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS EM LEMA DE ICMS. ESSES CONVÊNIOS - ENQUANTO INSTRUMENTOS DE EXTERIORIZAÇÃO FORMAL DO PRÉVIO CONSENSO INSTITUCIONAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS INVESTIDAS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EM MATÉRIA DE ICMS - DESTINAM-SE A COMPOR OS CONFLITOS DE INTERESSES QUE NECESSARIAMENTE RESULTARIAM UMA VEZ AUSENTE ESSA DELIBERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL, DA CONCESSÃO, PELOS ESTADOS-MEMBROS OU DISTRITO FEDERAL, DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PERTINENTES AO IMPOSTO EM QUESTÃO". (STF, TRIBUNAL PLENO, ADIMC 1247/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DECISÃO: 17/08/1995, EM. DE JURISP., V.1.799-01, P.20; DJ1, DE 08/09/1995, P. 28354).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PACTO FEDERATIVO, SUSTENTANDO-SE NA HARMONIA QUE DEVE PRESIDIR AS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE AS COMUNIDADES POLÍTICAS QUE COMPÕEM O ESTADO FEDERAL, LEGITIMA AS RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL QUE AFETAM O EXERCÍCIO, PELOS ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA EM TEMA DE EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE AO ICMS. (STF, TRIBUNAL PLENO, ADIMC 1247/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DECISÃO: 17/08/1995, EM. DE JURISP., V.1.799-01, P.20; DJ1, DE 08/09/1995, P. 28354).

A segunda vertente aduzida pela Impugnante diz respeito ao recolhimento do imposto por ocasião da apuração mensal, rogando que os valores recolhidos sejam considerados de forma a deduzir o lançamento efetuado pelo Fisco.

A pretensão da defesa, portanto, é de que lhe seja autorizado descumprir a regra de antecipação do imposto nas aquisições de farinha de trigo e mistura pré-preparada, permanecendo apenas com a apuração mensal do ICMS.

Sem razão a defesa, no entanto. A regra da antecipação, diferentemente da substituição tributária, impõe ao adquirente de tais mercadorias a elaboração de duas apurações distintas do imposto, ou seja, uma na entrada das mercadorias e outra por ocasião das saídas subsequentes.

A regra posta no inciso II do art. 423 do Anexo IX do RICMS/02 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a essas obrigações. Eis o texto legal:

Art. 423- O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria em operação alcançada pelo diferimento;

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização;

III - não se aplica à entrada decorrente de retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda de contribuinte signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Desta forma, não merece prosperar a argumentação da Autuada de que realizou o pagamento do imposto na saída da mercadoria e que teria havido apenas uma postergação do pagamento e não falta de recolhimento do imposto.

Neste caso, não é possível realizar a compensação do valor recolhido, por faltar-lhe a vinculação com o produto que efetivamente adentrou no estabelecimento. A autorização de tal prática negaria a eficácia do dispositivo que determina a antecipação do imposto.

Cumprе salientar, como bem destacou o Fisco, que o imposto antecipado é calculado a partir do preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação. Sendo assim, não há qualquer relação entre o tributo devido nesta modalidade e aquele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurado por ocasião da saída da mesma mercadoria ou de outro resultante de processo industrial.

E nem se diga sobre existência de duplicidade de exigências, uma vez que o imposto pago por antecipação será lançado como “outros crédito” no livro de Apuração do ICMS.

A legitimidade da antecipação do ICMS já foi posta à prova do Poder Judiciário, com posição favorável do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo das seguintes decisões:

RMS 22968 / SE
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0229486-4

RELATOR(A): MINISTRO LUIZ FUX (1122)

ÓRGÃO JULGADOR: T1 – PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 10/08/2010

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 03/09/2010

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS.

SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL

21.400/2002. AFASTAMENTO. ARTIGO 17, DA LEI ESTADUAL 3.796/96.

APLICAÇÃO.

(...)

2. É DE SABENÇA QUE O § 7º (ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 03/93), DO ARTIGO 150, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ADMITE DUAS MODALIDADES DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUAIS SEJAM, A ANTECIPAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DENOMINADA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA) E A ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO CERTO QUE: "A PRIMEIRA, OU SEJA, A ANTECIPAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO DO ICMS, TEM COMO REGRA PRÓPRIA A LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS PEREMPTÓRIOS DA CF, ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "B". DIFERENTEMENTE, A ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO PODE SER NORMATIZADA POR LEI ORDINÁRIA.

DAÍ A LEGALIDADE DA LEI ESTADUAL EM COMENTO, AO DISPOR SOBRE A SUBSTITUIÇÃO IMPUGNADA, QUE É MODALIDADE DE "ANTECIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO", O QUE EQUIVALE A UMA ESPÉCIE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO, PERFEITAMENTE ACOMODADA NO SEIO DA LEGISLAÇÃO LOCAL, PORQUE, EMBORA CHAMADA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM VERDADE DE SUBSTITUIÇÃO NÃO SE TRATA, POIS NÃO SE CONHECE SUBSTITUIÇÃO SEM SUBSTITUTO. CONSEQÜENTEMENTE, ESTAMOS DIANTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE UMA ANTECIPAÇÃO, INSTITUTO QUE NÃO SE ENQUADRA DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 155, § 2º DA CARTA DA REPÚBLICA." (RMS 17.303/SE, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17.06.2004, DJ 13.09.2004)

3. NO ESTADO DE SERGIPE, O ARTIGO 8º, INCISO XV, DA LEI 3.796/96 (REGULAMENTADA PELO DECRETO 17.037/97, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS 18.536/99 E 20.471/02), PRECEITUA QUE O FATO GERADOR DO ICMS É CONSIDERADO OCORRIDO NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM NO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE OU EM OUTRO POR ELE INDICADO, PARA EFEITO DE EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

.....
AGRG NO RESP 713520 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2004/0183631-9

RELATOR(A): MINISTRO HERMAN BENJAMIN (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2008

DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 13/03/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. DECRETO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VENTILADA APENAS NO VOTO-VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. É LEGÍTIMA A COBRANÇA ANTECIPADA DO ICMS PELO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - OU SEJA, SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONFORME DISPOSTO NA LEI ESTADUAL 8.820/1989 E NO DECRETO ESTADUAL 39.820/1999, PORQUANTO A ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NÃO MODIFICA O FATO GERADOR DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ.

2. IMPOSSÍVEL CONHECER DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À LEGALIDADE DA EXTINÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO ICMS POR MEIO DE DECRETO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 320/STJ: "A QUESTÃO FEDERAL SOMENTE VENTILADA NO VOTO VENCIDO NÃO ATENDE AO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO".

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, no tocante à aplicação da multa de revalidação, restando comprovado que se trata de ausência de cumprimento da obrigação principal, e não o cumprimento a destempo como quer a Impugnante, não se aplica ao caso a regra do art. 53, inciso III c/c o inciso I do art. 56, ambos da Lei nº 6763/75, mas sim a sanção do inciso II do mencionado art. 56, com a seguinte redação:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Eventuais discussões sobre os efeitos confiscatórios da penalidade e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade encontram óbice no Conselho de Contribuintes, por força do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA /MG, aprovado pelo Decreto 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA/MG.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº. 6.763/75

Art. 226 -Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/1997

Art. 1º -Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/2008)

Art. 212 -Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 -Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Se não bastasse, existindo a previsão legal para a cobrança lançada nos autos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, anteriormente descrito.

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido à época oportuna.

De se registrar que a discussão no tocante a eventuais divergências quanto ao “elemento matemático” do cálculo da taxa de juros não se encontra no rol de competências do Conselho de Contribuintes.

Por fim, o pedido da defesa para que seja intimado pessoalmente, via aviso de recebimento, não encontra amparo no contencioso administrativo mineiro, uma vez que as intimações relativas às decisões do Conselho de Contribuintes são realizadas por publicação no Órgão Oficial do Estado, o “Minas Gerais”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator